



ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 16/2025 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: 202500029000053

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 18 dias do mês de junho de 2025 às 09:00 foi realizada a **12ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Microsoft Teams" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial, Dr. Gustavo Henrique Maranhão Lima. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, Adriana Souza dos Santos, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, *ad hoc*, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

Abertura.

O Conselheiro Presidente deu início aos trabalhos, confirmado a presença do quórum mínimo necessário para a realização da sessão.

01. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

1.1. Processo nº 202500029000824. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA.** Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa n.219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata-se de Auto de Infração, lavrado em desfavor da empresa Autoviação Goianésia Ltda., em razão da utilização de veículo não registrado na AGR. A infração foi objeto de julgamento pela Câmara de Julgamento da AGR, que a homologou por decisão unânime, conforme Resolução nº 355/2025, de 10 de abril de 2025. A empresa apresentou recurso em 07 de maio de 2025. Contudo, o ato infracional encontra-se devidamente caracterizado e comprovado nos autos, inclusive com a admissão do fato pela própria empresa, como se depreende das justificativas apresentadas em sua peça recursal. Diante disso, votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração 44.631. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

1.2. Processo nº 202500029000838. Interessado: **AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA.** Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art.19 Inciso III da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata-se de Auto de Infração, lavrado em desfavor da empresa Auto Viação Goianésia Ltda., por executar serviços com veículos de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. A infração foi objeto de julgamento pela Câmara de Julgamento da AGR que a homologou por decisão unânime. A empresa apresentou recurso em 30 de abril de 2025. Contudo, o ato infracional encontra-se devidamente caracterizado e comprovado nos autos, inclusive com a admissão do fato pela própria empresa, como se depreende das justificativas apresentadas em sua peça recursal. Diante disso, votou pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração 44.635. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

1.3. Processo nº 202400029003529. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.** Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que a empresa inconformada com a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, que decidiu pela manutenção do auto de infração 43.900, conforme Resolução nº 514 de 30/04/25, a empresa solicitou reconsideração da decisão de manutenção do auto de infração. Quanto ao mérito, a conduta da recorrente violou a tipificação previsto no Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023. Os argumentos e justificativa apresentados no pedido de revisão são vazios e desprovidos de qualquer fundamentação, sem sustentação legal para anular o auto de infração. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, ou seja, a empresa interrompeu o serviço sem autorização, salvo caso fortuito de força maior. Isto posto, considerando que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 43.900, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituir-lo, votou pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

1.4. Processo nº 202400029005314. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.** Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata-se de auto de infração, lavrado em desfavor da empresa, por suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. A infração foi objeto de julgamento pela Câmara de Julgamento da AGR que a homologou por decisão unânime. A empresa apresentou recurso em 22 de abril de 2025. A autuada, em sua defesa cita o Art. 11, Inciso VI da Resolução Normativa N° 297/2007 - CG, que fora revogado, conforme Art. 42, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR e confirma a interrupção do serviço prestado naquela Linha. Quanto ao pedido de diminuição da frequência mínima de viagens proposto pela empresa, não cabe tal fundamentação, devido a LINHA Nº: 08.144-00 - Goiânia / Montividiu, estar em pleno funcionamento. Quanto ao lapso temporal entre o horário que o veículo deveria partir e a lavratura do auto de infração, se deve em função de possibilitar ao agente fiscal verificar se realmente o ônibus iria suprimir a viagem ou se poderia ser um retardamento da partida. Desta forma, o agente atuou de forma a assegurar a correta aplicação da penalidade. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado. Isto posto, voto pela manutenção do auto da penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

1.5. Processo nº 202500029001084. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.** Assunto: Suprimir viagem sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata-se de auto de infração, lavrado em desfavor da empresa, por suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. A infração foi objeto de

julgamento pela Câmara de Julgamento da AGR que a homologou por decisão unânime. A empresa apresentou recurso em 22/05/2025. Quanto ao mérito, entendemos que a conduta da recorrente violou a tipificação prevista no artigo 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR. Os argumentos e justificativas apresentados no pedido de recurso são vazios e desprovidos de qualquer fundamentação e não dão sustentação legal para anular o auto de infração. Isto posto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 44.718, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituir-lo, voto pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

BLOCO 01

1.6. Processo nº 202500029002395. Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Suprimir viagem sem previsão autorização da AGR. Tipificação: Art.18 Inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

1.7. Processo nº 202500029001879. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Interrromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 12, inciso VII, da Resolução Normativa nº 297/2007.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Tratam-se de cancelamentos dos autos de infração. A Coordenação de Fiscalização da Gerência de Transportes sugere o cancelamento dos referidos autos, vez que foi identificado erro material na lavratura dos autos, sendo o primeiro lavrado em dia sem previsão de operação da linha, e o segundo com erro de abordagem no sistema. Isto posto, votou pela anulação dos autos de infração 45.112 e 44.927. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

BLOCO 02

1.8. Processo nº 202500029002049. Interessado: **VIAÇÃO ESTRELA LTDA**. Assunto: Alteração de frequência de horários linha convencional da linha n. 15.1275-00- Anápolis a Catalão. Tipificação: Art. 43, inciso VI e 12, do Decreto 8.444/2015.

1.9. Processo nº 202500029002210. Interessado: **PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA-ME**. Assunto: Alteração de frequência de horários linha convencional da linha n.2626.1231-00 Rio Verde/São Simão (via BR-452 e Quirinópolis). Tipificação: Art. 43 VI e § 12 do Decreto 8.444/2015.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que referem-se a solicitações de alteração de frequência de horários das linhas da Viação Estrela Ltda. (15.1275-00- Anápolis a Catalão) e Primeira Classe Transportes Ltda (linha n.2626.1231-00 Rio Verde/São Simão). Dessa forma, foram analisados os pedidos e os pareceres técnicos. Assim, votou pelo deferimento. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 03

1.10. Processo 202400029004552. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, Tipificação: Art. 19 Inciso XXXV Resolução Normativa n.219/2023-CR.

1.11. Processo 202500029000707. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Interrromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior: Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023.

1.12. Processo nº 202400029005082 . Interessado: **EXPRESSO MAIA LTDA**. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo passageiro. Tipificação: Art.17, inciso XII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que, os autos de infração foram lavrados contra a empresa Juarez Mendes Melo Ltda. e Expresso Maia Ltda., por uso de veículo não registrado, interrupção de serviços sem autorização e falta de identificação externa dos veículos. Tratam-se de revéis. Os autos foram devidamente verificados e não apresentaram vícios. Voto pela manutenção das penalidades. Assim, votou pela manutenção dos autos de infração 44.148, 44.603, 44.239. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

Não há processos a serem pautados nesta sessão.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

BLOCO 01 RECURSO: CONHECIDO

3.1. Processo nº 202500029000060. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inc. IV, da Resolução Normativa nº 219/2023- CR.

3.2. Processo nº 202400029004737. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inc. VI, da Resolução Normativa nº 219/2023 CR.

3.3 Processo nº 202400029002471. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inc. XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023- CR.

3.4. Processo nº 202400029002342. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inc. XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023- CR.

3.5. Processo nº 202400029002243. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inc. XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023- CR.

3.6. Processo nº 202400029001565. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inc. XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.7. Processo nº 202400029001334. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inc. XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023- CR.

3.8. Processo nº 202400029000275. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Executar o serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inc. III, da Resolução Normativa nº 219/2023- CR.

3.9. Processo nº 202400029000860. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inc. XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023- CR.

3.10. Processo nº 202400029003166. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inc. XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR .

3.11. Processo nº 202400029002156. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inc. XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.12. Processo nº 202400029000036. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023- CR .

3.13. Processo nº 202400029002586. Interessado: **EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inc. XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023- CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que os processos analisados referem-se a recursos apresentados por Expresso São Luiz Ltda. e Juarez Mendes Melo Ltda. No entanto, observou que todos os recursos apresentaram alegações desconexas com o objeto dos respectivos autos de infração, tratando de matérias alheias às infrações apuradas. Destacou que a Câmara de Julgamento já havia mantido os autos em razão da improcedência das defesas. Diante da regularidade dos procedimentos administrativos e da ausência de argumentos relevantes, votou pelo não provimento dos

recursos e manutenção das penalidades constantes nos seguintes autos de infração: 44.475, 44.192, 43.653, 43.616, 43.556, 43.385, 43.324, 43.049, 43.182, 43.802, 43.551, 43.301, 43.020. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

RECURSO: NÃO CONHECIDO

3.14. Processo nº 202400029001080. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Tipificação: Art.17, inc. XII, da Resolução Normativa nº 219/2023- CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Informou que trata-se de pedido de revisão. Entretanto, o recurso não guardava pertinência temática com o auto de infração. Ante o exposto, tendo em vista a documentação processual, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a manutenção do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, considerando que o recurso interposto pelo interessado não guarda pertinência temática com os fatos relatados nos autos, não conheço da contestação e mantenho a penalidade aplicada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

BLOCO 02 REEXAME

3.15. Processo nº 202400029000277. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.16. Processo nº 202300029004599. Interessado: **JUAREZ MENDES MELO LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 11, inciso XXIV, da Resolução Normativa nº 297/2007-CG.

3.17. Processo nº 202300029003974. Interessado: **GERMANOS TRANSPORTES LTDA**. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inc. II, Lei nº 18673/2014.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que os autos lavrados contra a Juarez Mendes Melo Ltda. foram anulados pela Câmara de Julgamento por suposto excesso de tempo entre o horário previsto e a autuação. Entretanto, considerou que a lavratura foi pertinente e votou pela reforma da decisão da Câmara e pela manutenção dos autos 43.051 e 42.537. Quanto à empresa Germanos, informou que relatou que o caso era semelhante a outro já analisado, em que ficou comprovado que a empresa não realizava transporte intermunicipal irregular, mas sim transporte regular de funcionários de uma usina dentro do município. Os documentos apresentados comprovaram a legalidade. Assim, considerando a documentação constante nos autos, votou pela anulação do auto de infração contra a empresa Germanos Transportes Ltda. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

3.18. Processo nº 202500029000532. Interessado: **COORPETEG - COOP. DE SERV. EM TRANSP. AUT. ESCOLAR E TURISMO DO EST.GO**. Assunto: Trafegar com veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório; Tipificação: Art.77, inciso IX, da Resolução Normativa nº 105/2017- CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que o auto de infração foi lavrado com a tipificação incorreta. Dessa forma, a Gerência recomendou a anulação do auto de infração. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, voto pela anulação do auto de infração nº 43.970, lavrado em desfavor de COORPETEG. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

BLOCO 03 PEDIDO DE REVISÃO

3.19. Processo nº 202400029000271. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha, na parte externa do veículo. Tipificação: Art. 17, inc. XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.20. Processo nº 202400029000508. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para o Conselheiro Relator, que passou a leitura do relatório e voto. Tratam-se de pedidos de revisão da empresa Expresso São Luiz Ltda., relativos à falta de identificação na parte externa do veículo e alteração de horário sem justificativa. Diante da ausência de novos argumentos ou fatos relevantes, o relator votou pelo indeferimento dos pedidos e manutenção das penalidades. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

4.1. Processo nº 202500029002174. Interessado: **UTB UNIÃO TRANSPORTE BRASÍLIA LTDA**. Assunto: Paralisação das linhas semiurbanas nº 07.1103-01 Uruaçu a Alto Horizonte e nº 07.104-01 Campinorte a Alto Horizonte.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Trata-se de pedido formulado pela empresa UTB – União Transportes Brasília Ltda., recebido por e-mail em 09 de maio de 2025, no qual solicita a paralisação dos serviços semiurbanos das linhas Uruaçu–Alto Horizonte (via Nova Iguaçu de Goiás) e Campinorte–Alto Horizonte, nos termos do art. 25 do Decreto nº 8.444/2015, e os dois trechos, origem / destino em questão serem atendidos pela linha nº 03.105-00 - Goiânia / Mara Rosa (via Alto Horizonte) da empresa Expresso Marly. Destacou que, conforme os Pareceres Técnicos nº 40 e 41/2025 da Coordenação de Gestão do Sistema de Transportes, a empresa justificou o pedido em razão da baixa demanda, informando que, nos últimos seis meses, a média de passageiros transportados foi de 12 por viagem, representando um índice de aproveitamento de apenas 26% e 20% nas respectivas linhas. Foi informado ainda que os Indicadores de Aproveitamento Padrão (IAP) – que mensuram a relação entre passageiros-quilômetro produzidos e assentos-quilômetro oferecidos – também revelaram baixos índices, sendo 12,79% na linha Uruaçu–Alto Horizonte e 6,12% na linha Campinorte–Alto Horizonte, no período de novembro de 2024 a abril de 2025. Com base na análise técnica constante dos pareceres, e à luz do que dispõe a Resolução Normativa nº 136/2018 do Conselho Regulador, a relatora ressaltou que a paralisação das linhas pode ser autorizada até ato contrário da AGR. Diante do exposto, considerando o pedido da empresa e também a análise da área técnica, votou pelo deferimento para a paralisação dos serviços semiurbanos nº 07.1103-01 - Uruaçu a Alto Horizonte (via Nova Iguaçu de Goiás) e nº 07.1104-01 - Campinorte a Alto Horizonte, advertindo que, conforme o § 1º do Art. 25 do Decreto nº 8.444/2015, esta paralisação não poderá ser superior a 360 dias, sob pena de extinção dos Termos de Autorização vigentes. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.2. Processo nº 202500029001186. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Primeiramente, parabenizou a equipe de fiscalização pelas evidências fotográficas anexadas aos autos, as quais contribuíram para a análise segura e fundamentada do processo. Declarou o conhecimento do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, considerou que as alegações apresentadas pela parte recorrente são insubstinentes diante das provas constantes nos autos. Consta dos autos, anexo ao auto de infração, o Relatório de Abordagem, o Relatório Circunstaciado, o Quadro de Horários da linha 08.146-00 – Goiânia / Rio Verde e um bilhete de passagem indicando a linha, origem/destino, o dia, a hora de embarque. Isto posto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 44.766 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe

qualquer prova ou documento para desconstituir-lo, votou pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.3. Processo nº 202500029001263. Interessado: **EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA**. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Informou conhecer do recurso, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade. Informou conhecer do recurso, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, verificou que as alegações apresentadas pela parte recorrente são insubstinentes, não tendo sido juntado aos autos qualquer elemento de prova que justificasse a anulação do auto de infração, pois ao ser lavrado, atendeu todas as formalidades legais. Assim, votou pela manutenção do auto de infração nº 44.777. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

BLOCO 01

4.4. Processo nº 202400029005269. Interessado: **3DOIS1 TRANSPORTES E TECNOLOGIA LIMITADA**. Assunto: Adulterar, falsificar ou fraudar documento para a prática de atos da AGR. Tipificação: Art. 78, inciso I, da Resolução nº 105/2017-CR.

4.5. Processo nº 202400029005270. Interessado: **3DOIS1 TRANSPORTES E TECNOLOGIA LIMITADA**. Assunto: Adulterar, falsificar ou fraudar documento para a prática de atos da AGR. Tipificação: Art. 78, inciso I, da Resolução nº 105/2017-CR.

A Secretaria-executiva do Conselho Regulador apregoou os processos e passou a palavra para a Conselheira Relatora, que passou a leitura do relatório e voto. Explicou que em Relatório nº 1/2025, constante no Processo Administrativo Ordinário nº 202400029005018, no qual a Comissão de Apuração apresentou informações obtidas a partir da análise dos processos de inclusão de oito veículos da empresa 3DOIS1 Transportes e Tecnologia Ltda, foi constatado que a empresa apresentou, de forma reiterada documentação com divergências entre os dados constantes nos documentos e aqueles obtidos via QR Code e fontes oficiais de consulta. A Comissão concluiu que houve indícios de falsificação documental em pelo menos oito situações distintas, todas detalhadamente descritas e comprovadas nos autos. Diante da gravidade da conduta, entendeu que houve descumprimento de condições essenciais impostas pela Agência, comprometendo a validade e a eficácia do ato administrativo. Tal conduta se enquadra como infração grave, nos termos do art. 63, inciso IV, combinado com o art. 70, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017 do Conselho Regulador, que prevê a penalidade de cassação de cadastro nos casos de falsificação documental. Conforme relatório circunstanciado do fiscal da AGR, que apontou que a empresa solicitou a expedição de CRV referente ao veículo de placa OGJ-3C21, no entanto apresentou CRLV do mesmo como se estivesse registrado/emplacado no município de Aparecida de Goiânia-GO, sendo que, em consulta ao DETRAN-GO o veículo possui emplacamento no Estado de Minas Gerais. Considerando a comprovação dos fatos, a ausência de argumentos e provas por parte da empresa capazes de descharacterizar as irregularidades, bem como a regularidade dos autos de infração, votou pela manutenção das penalidades previstas nos autos de infração nº 44.359 e nº 44.358. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Encerramento.

Não havendo outros assuntos, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Para constar, lavrei a presente ATA que, lida e achada conforme, vai assinada por mim, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 01 dias do mês de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI**, Conselheiro (a), em 04/08/2025, às 11:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, Conselheiro (a), em 04/08/2025, às 13:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES**, Presidente, em 04/08/2025, às 14:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS**, Secretário (a) Executivo (a), em 04/08/2025, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **75951006** e o código CRC **1304E21B**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000053



SEI 75951006